



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.717 - MS (2012/0129030-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDUARDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. TIPICIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

– *É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita. Incidência do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula deste STJ (AgRg no AREsp 152.385/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2013).*

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.717 - MS (2012/0129030-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : EDUARDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de agravo regimental interposto por Eduardo Braz da Silva, contra decisão de fls. 481-483, de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Sustenta a defesa, em síntese, que a matéria, objeto do recurso especial, não demanda o revolvimento de fatos e provas.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.717 - MS (2012/0129030-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Não merece acolhida a irresignação.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul deu parcial provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente apenas para reduzir-lhe a pena, mantendo, no mais, a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal.

A defesa se insurge contra a condenação do recorrente alegando a atipicidade da conduta. Sobre o tema, a Corte de origem assim se pronunciou:

Em análise detida dos autos, vê-se que não assiste razão ao apelante, dado que os elementos ora reunidos comprovam que ele, em razão da função, exigiu para si vantagem indevida.

Com efeito, denota-se do caderno processual que o apelante Eduardo, na qualidade de estagiário credenciado junto a este Tribunal de Justiça, foi designado para o Cartório do Juizado Especial de Pedro Gomes, e lá atuando no atendimento aos jurisdicionados, exigia-lhes indevidamente valores supostamente referentes às diligências de processos.

[...]

Embora a Defesa alegue com veemência que a conduta não se enquadra ao preceito primário do art. 316 do Código Penal, é inegável que a conduta retratada nos autos é típica, porquanto o verbo “exigir” não está obrigatoriamente relacionado ao medo, ao constrangimento, sendo bastante que a vítima se sinta intimidada pelas consequências advindas da situação imposta pelo agente.

[...]

A vantagem obtida contraria frontalmente o ordenamento jurídico, pois os numerários exigidos não eram devidos (art. 11 da Lei n. 1936/98), e se eventualmente fossem, o recolhimento deveria ocorrer mediante expedição de guia própria.

Assim, restando comprovado que o apelante Eduardo, em razão da função desempenhada junto ao Juizado Especial Cível, agiu com o intuito de obter vantagem indevida (dolo de exigir da vantagem indevida), exigindo das vítimas valores para que assim promovessem ações de cobrança, tem-se como claramente improcedente o pleito absolutório. (fls. 377-379).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem restou consignado na decisão agravada, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ ao caso em tela, porquanto para se alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da tipicidade, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial. Nessa linha:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AOS ARTS. 8º DA LEI Nº 8.021/90, E 6º DA L.C. Nº 105/2001. (I) - ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. (II) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. TIPICIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita. Incidência do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula deste STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 152.385/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/12/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0129030-9

AgRg no
AREsp 193.717 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1397820078120039 20110130943 20110130943000000 20110130943000100 39070001390

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.